



UNIVERSIDADE DO ESTADO DO AMAZONAS – UEA  
ESCOLA DE DIREITO – ED  
GRADUAÇÃO EM DIREITO

DAFNE HOLANDA RABAIOLI

**O LIVRAMENTO CONDICIONAL E AS FALTAS GRAVES:  
UMA ANÁLISE DAS MUDANÇAS OCORRIDAS COM O  
PACOTE ANTICRIME.**

MANAUS

2023

## **O LIVRAMENTO CONDICIONAL E AS FALTAS GRAVES: UMA ANÁLISE DAS MUDANÇAS OCORRIDAS COM O PACOTE ANTICRIME.**

Dafne Holanda Rabaioli<sup>1</sup>

**Resumo:** O Livramento Condicional é uma forma de buscar a ressocialização do condenado, através de uma liberdade quase completa, pois, nessa condição, o sentenciado não estará sob monitoramento ou intramuros, devendo apenas cumprir algumas exigências do juízo que lhe concedeu o benefício. Esse mecanismo importante da execução penal passou recentemente por uma modificação considerável com a vinda do Pacote Anticrime, o que será analisado no presente trabalho. O Livramento necessita da responsabilidade e comprometimento do apenado com o cumprimento de sua pena, características verificadas através do requisito subjetivo do bom comportamento carcerário que, com as recentes alterações, passou a ter dois aspectos a serem analisados: o aspecto objetivo de não cometimento de falta grave nos últimos doze meses e o subjetivo.

Palavras-chave: Livramento Condicional. Falta Grave. Pacote Anticrime. Lei de Execução Penal.

### **CONDITIONAL RELEASE AND SERIOUS FAULTS: AN ANALYSIS OF THE CHANGES OCCURRED WITH THE ANTI-CRIME PACKAGE**

**Abstract:** Conditional Release is a way to seek the rehabilitation of the convicted individual through almost complete freedom, as in this condition, the sentenced individual will not be under monitoring or intramural confinement, but will only need to comply with some requirements imposed by the judge who granted the benefit. This important mechanism of penal execution recently underwent considerable modification with the implementation of the Anti-Crime Package, which will be analyzed in the present work. The Conditional Release requires responsibility and commitment from the convict to comply with their sentence, characteristics verified through the subjective requirement of good prison behavior which, with the recent changes, now has two aspects to be

---

<sup>1</sup> Graduanda do curso de Direito pela Universidade do Estado do Amazonas.

analyzed: the objective aspect of not committing a serious offense in the last twelve months and the subjective aspect.

Keywords: Conditional Release. Serious Offense. Anti-Crime Package. Criminal Enforcement Law

## 1. INTRODUÇÃO

O objetivo deste artigo é apresentar a evolução histórica do instituto do livramento condicional dentro da execução penal e a relação da sua concessão com as faltas graves cometidas pelo apenado.

Para tal, inicialmente trataremos do processo histórico acerca de como o livramento surgiu no sistema jurídico brasileiro e as mudanças pelas quais passou até chegar nos moldes que o temos atualmente. Após isso, definiremos o que são faltas graves e como elas afetam a execução da pena de alguém condenado à privação de liberdade e, de maneira específica, como o benefício do livramento condicional é afetado, analisando como ocorre de maneira prática em uma decisão a respeito do assunto.

## 2. LIVRAMENTO CONDICIONAL

O livramento condicional é um mecanismo importante no sistema penal, que busca assegurar a ressocialização e reintegração do condenado à sociedade. No entanto, o processo de liberdade condicional não deve ser confundido com um perdão total da pena, pois ainda implica em restrições e monitoramento por parte do Estado.

Conforme André Ribeiro Giamberardino, em seu livro "Comentários à Lei de Execução Penal":

Historicamente, o livramento é componente fundamental dos lineamentos originais do sistema progressivo irlandês, no qual seria a última e fundamental etapa da execução da pena. No Brasil, foi introduzido na legislação nacional pelo Código Penal de 1890 (art. 50 a 52), mas ganhou aplicabilidade apenas com a Lei n.º 4.577, de 5 de setembro de 1922, seguida do Decreto no. 16.665, de 6 de novembro de 1924. Atualmente, sua regulamentação legal conjuga dispositivos do Código Penal (art. 83 a 90) e da Lei de Execução Penal (art. 131 a 146), tratando, respectivamente, dos aspectos substanciais e

procedimentais.<sup>12</sup>

O processo de concessão de livramento condicional varia em cada país, mas em geral, envolve uma análise minuciosa do comportamento do preso, o tipo e a gravidade do delito cometido, bem como sua disposição para cumprir as condições estabelecidas pela justiça.

Já no Brasil, o marco do livramento condicional foi com o Código Penal de 1890 que trouxe em seu artigo 51 o seguinte:

Art. 51. O livramento condicional será concedido por acto do poder federal, ou dos Estados, conforme a competencia respectiva, mediante proposta do chefe do estabelecimento penitenciario, o qual justificará a conveniencia da concessão em minucioso relatorio.

Parapho unico. O condemnado que obtiver livramento condicional será obrigado a residir no lugar que for designado no acto da concessão e ficará sujeito á vigilancia da policia.<sup>3</sup>

O Código Penal de 1940, por sua vez, admitia o livramento condicional somente para penas de reclusão ou detenção que fossem superiores a três anos, sendo assim incompatível com as penas de curta duração. O Código seguinte, de 1969, corrigiu a falha e admitiu o livramento condicionado para penas iguais ou superiores a dois anos, mas não chegou a entrar em vigor. Foi então, com a Lei nº 6416/77 que se fez a correção necessária no código penal de 1940, retirando a situação injusta.<sup>4</sup>

Atualmente, o livramento condicional está previsto no art. 83 do Código Penal:

Art. 83 - O juiz poderá conceder livramento condicional ao condenado a pena privativa de liberdade igual ou superior a 2 (dois) anos, desde que: (Redação dada pela Lei nº 7.209, de 11.7.1984)

I - cumprida mais de um terço da pena se o condenado não for reincidente em crime doloso e tiver bons antecedentes;

II - cumprida mais da metade se o condenado for reincidente em crime

---

<sup>2</sup> GIAMBERARDINO, André Ribeiro. Comentários a Lei de Execução Penal. 3ª edição. Belo Horizonte: CEI, 2021.

<sup>3</sup> BRASIL. Código Penal de 1890. In: [https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/decreto/1851-1899/d847.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/1851-1899/d847.htm). Acesso em 28 de fev. 2023

<sup>4</sup> MESQUITA, Jamile; FÉLIX, Marcuel; OLIVEIRA, Taylon. Livramento Condicional. In: <https://jus.com.br/artigos/58384/livramento-condicional>. Acesso em 28 de fev. 2023

doloso;

III – comprovado:

- a) bom comportamento durante a execução da pena;
- b) não cometimento de falta grave nos últimos 12 (doze) meses;
- c) bom desempenho no trabalho que lhe foi atribuído;
- d) aptidão para prover a própria subsistência mediante trabalho honesto;

IV - tenha reparado, salvo efetiva impossibilidade de fazê-lo, o dano causado pela infração;

V - cumpridos mais de dois terços da pena, nos casos de condenação por crime hediondo, prática de tortura, tráfico ilícito de entorpecentes e drogas afins, tráfico de pessoas e terrorismo, se o apenado não for reincidente específico em crimes dessa natureza.

Parágrafo único - Para o condenado por crime doloso, cometido com violência ou grave ameaça à pessoa, a concessão do livramento ficará também subordinada à constatação de condições pessoais que façam presumir que o liberado não voltará a delinquir. <sup>5</sup>

Da mesma forma, os artigos 131 a 146 da Lei nº 7.210, de 11 de julho de 1984, conhecida como Lei de Execução Penal, estabelecem as normas para a concessão do livramento condicional, desde os requisitos necessários até a forma como ele deve ser concedido e fiscalizado.

O artigo 131 da LEP define o livramento condicional como "a liberdade concedida ao condenado, antes de cumprida a pena, ou antes de cumprido o tempo necessário para a obtenção de qualquer outro benefício, sujeito a determinadas condições e à fiscalização"<sup>6</sup>. Isso significa que, mesmo que o condenado ainda não tenha cumprido toda a pena imposta, ele pode receber o benefício do livramento condicional.

Para que isso ocorra, é preciso que o condenado preencha alguns requisitos, como ter cumprido parte da pena (mais de um terço se não reincidente, e mais da metade se reincidente); ter bom comportamento carcerário; apresentar aptidão para o trabalho; possuir residência fixa e meios de subsistência lícita; e demonstrar disposição e condições para se adaptar à vida em liberdade.

Além disso, a LEP estabelece que a concessão do livramento condicional deve ser precedida de uma audiência com o Ministério Público e a defesa, e que o juiz deve avaliar

---

<sup>5</sup>BRASIL. Código Penal. In: [https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/decreto-lei/del2848compilado.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del2848compilado.htm). Acesso em 24 de fev. de 2023

<sup>6</sup> BRASIL. Lei de Execução Penal. In: [https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/17210.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/17210.htm). Acesso em 28 de fev. 2023

cada caso individualmente, levando em consideração os interesses da sociedade e do condenado (NUCCI 2020).

O artigo 146 da LEP estabelece alguns critérios que devem ser considerados pelo juiz ao avaliar o pedido de livramento condicional, como a gravidade do crime, a personalidade do condenado, suas circunstâncias familiares e sociais, sua conduta durante o cumprimento da pena e suas perspectivas de ressocialização (GIAMBERARDINO, 2021).

Caso o livramento condicional seja concedido, o condenado deverá cumprir algumas condições, como não mudar de residência sem autorização da Justiça; não frequentar determinados lugares; comparecer periodicamente ao juízo de execução penal; manter bom comportamento e não cometer novos crimes.

Caso o condenado descumpra alguma das condições impostas pelo livramento condicional, pode ter o benefício revogado e ser novamente recolhido ao estabelecimento prisional.

Em resumo, o livramento condicional é um instituto que visa promover a ressocialização do condenado, concedendo-lhe a oportunidade de cumprir parte da pena em liberdade, desde que preencha os requisitos e cumpra as condições impostas pela Justiça. É um benefício concedido com cautela e critério, visando a proteção da sociedade e a ressocialização do condenado.

### 3. FALTA GRAVE

A Lei de Execução Penal (LEP) de 1984 estabeleceu as faltas graves como sendo as que acarretam a revogação do livramento condicional ou a progressão de regime, como o desrespeito às condições impostas, a prática de novo delito e a evasão.

A doutrina tem discutido a necessidade de se aperfeiçoar a lista de faltas graves, de forma a incluir outras condutas que possam caracterizar risco à sociedade, como a reincidência no uso de drogas. Além disso, tem se discutido a possibilidade de se ampliar as hipóteses de revogação do livramento condicional, para incluir condutas que não sejam necessariamente delitos, mas que possam caracterizar risco à sociedade, como o não cumprimento das obrigações de trabalho ou de estudo. Nucci, no entanto, defende que o rol de faltas graves é taxativo, pois o registro desse tipo de falta no prontuário do preso, pode inviabilizar a concessão de diversos benefícios (NUCCI, 2020).

A jurisprudência tem se posicionado no sentido de que a revogação do livramento condicional deve ser aplicada de forma restritiva, tendo em vista que o objetivo principal da medida é a reinserção social do condenado. Desta forma, tem-se entendido que a falta grave deve ser comprovada de forma objetiva e que a decisão de revogação deve ser fundamentada, tendo em vista as circunstâncias concretas do caso.

Em resumo, o desenvolvimento das faltas graves na execução penal no Brasil tem sido marcado por discussões acerca da necessidade de se ampliar a lista de faltas graves, bem como pela posição da jurisprudência de que a revogação do livramento condicional deve ser aplicada de forma restritiva, tendo em vista o objetivo principal da medida que é a reinserção social do condenado.

A falta é um mecanismo de controle da execução da pena, isso porque é consequência de atos praticados pela pessoa privada de liberdade que vão contra o ordenamento jurídico e a boa conduta durante o cumprimento de sua reprimenda.

Em nosso ordenamento, temos a previsão de três “níveis de gravidade” para as faltas: leves, médias e graves:

Art. 49. As faltas disciplinares classificam-se em leves, médias e graves. A legislação local especificará as leves e médias, bem assim as respectivas sanções.

Parágrafo único. Pune-se a tentativa com a sanção correspondente à falta consumada.<sup>7</sup>

Para este artigo, vamos focar nas faltas graves, que possuem maior impacto para o apenado, estas se configuram quando há prática de conduta criminosa tipificada no ordenamento jurídico ou quando o preso participa de atos que coloquem em risco a ordem nos estabelecimentos prisionais. É o que diz o caput do art. 52 da Lei de Execução Penal, vejamos:

Art. 52. A prática de fato previsto como crime doloso constitui falta grave e, quando ocasionar subversão da ordem ou disciplina internas, sujeitará o preso provisório, ou condenado, nacional ou estrangeiro, sem prejuízo da sanção penal, ao regime disciplinar diferenciado, com as seguintes características:

[...] <sup>8</sup>

---

<sup>7</sup> BRASIL. Lei de Execução Penal. In: [https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/17210.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/17210.htm). Acesso em 28 de fev. 2023

<sup>8</sup> *ibid.*

No caso de prática de novo crime durante a execução da pena, não se faz necessário o trânsito em julgado da condenação para que então seja aplicada a falta grave e esta gere seus efeitos e, caso o apenado venha a ser absolvido no processo do novo crime, há o retorno ao *status quo ante* da notícia do fato.

Dentre as consequências da falta grave, temos a alteração da data-base para os cálculos de pena, postergando assim a data prevista para atingir seus benefícios que necessitam de preenchimento de lapso temporal, como a progressão de regime. Como se sabe, de acordo com o crime cometido, a fração aplicada para o requisito objetivo do benefício (passagem do devido lapso temporal) é regida pelo art.112 da Lei de Execução Penal, conforme explicitado abaixo:

Art. 112. A pena privativa de liberdade será executada em forma progressiva com a transferência para regime menos rigoroso, a ser determinada pelo juiz, quando o preso tiver cumprido ao menos:

I - 16% (dezesesseis por cento) da pena, se o apenado for primário e o crime tiver sido cometido sem violência à pessoa ou grave ameaça;

II - 20% (vinte por cento) da pena, se o apenado for reincidente em crime cometido sem violência à pessoa ou grave ameaça;

III - 25% (vinte e cinco por cento) da pena, se o apenado for primário e o crime tiver sido cometido com violência à pessoa ou grave ameaça;

IV - 30% (trinta por cento) da pena, se o apenado for reincidente em crime cometido com violência à pessoa ou grave ameaça;

V - 40% (quarenta por cento) da pena, se o apenado for condenado pela prática de crime hediondo ou equiparado, se for primário;

VI - 50% (cinquenta por cento) da pena, se o apenado for:

a) condenado pela prática de crime hediondo ou equiparado, com resultado morte, se for primário, vedado o livramento condicional;

b) condenado por exercer o comando, individual ou coletivo, de organização criminosa estruturada para a prática de crime hediondo ou equiparado; ou

c) condenado pela prática do crime de constituição de milícia privada;

VII - 60% (sessenta por cento) da pena, se o apenado for reincidente na prática de crime hediondo ou equiparado;

VIII - 70% (setenta por cento) da pena, se o apenado for reincidente em crime hediondo ou equiparado com resultado morte, vedado o livramento

condicional.<sup>9</sup>

Vemos, assim, que a fração para o cálculo dos benefícios varia de acordo com a gravidade do delito cometido e pela reincidência ou não do condenado.

A Súmula 534 do STJ é afirmativa no sentido de que a prática da falta grave suspende a contagem do tempo para a progressão de regime:

Súmula 534 - A prática de falta grave interrompe a contagem do prazo para a progressão de regime de cumprimento de pena, o qual se reinicia a partir do cometimento dessa infração.<sup>10</sup>

É importante destacar também que faltas graves podem ser consideradas como uma infração disciplinar, podendo trazer consigo não só as consequências processuais, mas também sanções administrativas, como a suspensão de visitas e até suspensão do banho de sol, conforme a gravidade da falta cometida.

De maneira geral, podemos ver que o não comprometimento com a execução da pena, demonstrado através de condutas contrárias ao sistema jurídico, tem como consequência as faltas graves, que impactam diretamente no cumprimento da reprimenda e na possibilidade de concessão dos benefícios a ela relacionados.

#### 4. LIVRAMENTO CONDICIONAL E PROGRESSÃO DE REGIME

Os institutos do livramento condicional e da progressão de regime são duas formas de concessão de benefícios aos condenados no sistema penal brasileiro. Ambos os institutos permitem ao condenado sair antecipadamente da prisão, mas com algumas diferenças.

O livramento condicional é uma forma de antecipação da liberdade condicional, em que o condenado pode ser solto antes de cumprir a pena integralmente. Para isso, é necessário que ele tenha cumprido parte da pena e preenchido determinados requisitos, como bom comportamento e realização de trabalho ou estudo (NUCCI 2020).

---

<sup>9</sup> BRASIL. Lei de Execução Penal. In: [https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/17210.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/17210.htm). Acesso em 28 de fev. 2023

<sup>10</sup> STJ - Súmula | Enunciado - 534. Disponível em: <[https://www.coad.com.br/busca/detalhe\\_16/2502/Sumulas\\_e\\_enunciados](https://www.coad.com.br/busca/detalhe_16/2502/Sumulas_e_enunciados)>. Acesso em: 28 fev. 2023.

Já a progressão de regime é um instituto que permite ao condenado mudar de regime de cumprimento de pena, passando de um regime mais rigoroso para um mais brando. Por exemplo, um condenado que cumpre pena em regime fechado pode ser transferido para um regime semiaberto, desde que tenha cumprido determinado período de pena e atenda a outros requisitos (GIAMBERARDINO, 2021).

Ambos os institutos visam à ressocialização do condenado e à redução da superlotação do sistema carcerário, além de possibilitar que o condenado se reintegre à sociedade de forma mais rápida e efetiva. No entanto, enquanto o livramento condicional é uma forma de antecipação da liberdade condicional, a progressão de regime é uma forma de progressão do cumprimento da pena, com mudança de regime carcerário.

## 5. A RELAÇÃO ENTRE A FALTA GRAVE E O LIVRAMENTO CONDICIONAL

Em muitos aspectos, o livramento condicional se assemelha à progressão de regime: ambos necessitam de um lapso temporal cumprido, que varia de acordo com os crimes cometidos, e do preenchimento do requisito subjetivo, caracterizado pelo bom comportamento carcerário daquele que está privado de liberdade, por exemplo. Contudo, há diferenças cruciais, inclusive no que diz respeito às consequências de uma falta grave para cada um dos benefícios.

Em suma, quando o preso comete uma falta grave estando em regime fechado, a data-base utilizada para o cálculo de concessão da progressão de regime será alterada da data da última prisão para a data do cometimento da falta, e, se estivesse em regime mais brando, haveria, ainda, a regressão de regime, uma vez que regimes mais brandos necessitam do comprometimento do apenado para cumprir da reprimenda.

Traçados esses aspectos, podemos analisar a relação da falta grave com o livramento condicional.

Em um primeiro momento, a falta grave não interferia na concessão do benefício pelo aspecto temporal, ou seja, se ocorresse a falta no curso da execução, a data-base só seria alterada para a progressão de regime, enquanto a data-base do livramento condicional permanece como a data da primeira prisão. Nesse sentido, foi publicada a súmula 441 do STJ, que enuncia exatamente o que foi exposto anteriormente:

Súmula 441 - A falta grave não interrompe o prazo para obtenção de

livramento condicional.<sup>11</sup>

Dessa forma, elas apenas interferiam na avaliação do comportamento carcerário do preso, se era bom ou não, pois o bom comportamento carcerário era requisito subjetivo para a concessão dos benefícios durante a execução da pena. Na análise de outros juristas, como é o caso da Defensora Pública Ana Paula Dal Igna, "poder-se-ia supor, com base na orientação até então firmada na jurisprudência pátria, que a presença de uma ou mais faltas graves, durante a execução da pena, era impeditivo para o deferimento do livramento (em que pese a existência da súmula 441 do STJ)."<sup>12</sup>.

Contudo, podemos perceber que não haver alteração da data-base para o livramento condicional não ser alterada em caso de falta grave era, no mínimo, irrazoável, pois o livramento é um momento extremamente brando no cumprimento de pena, uma vez que o condenado não está monitorado eletronicamente e precisa apenas comparecer em juízo pelo prazo estipulado pelo juiz da execução de pena. Nas palavras de Jéssica Cavalcanti Barros Ribeiro<sup>13</sup>:

Assim, podemos citar como requisitos subjetivos do Livramento Condicional antes da reforma perpetrada pelo Pacote Anticrime os seguintes a) comportamento satisfatório durante a execução da pena; b) bom desempenho no trabalho prisional atribuído; e c) capacidade de subsistência em atividade lícita no mercado de trabalho. <sup>14</sup>

Esse cenário sofreu modificações, pois o pacote anticrime, conhecido também como Pacote de Medidas Contra a Criminalidade Organizada, foi sancionado em dezembro de 2019 e trouxe diversas mudanças para a legislação brasileira, incluindo as normas referentes ao livramento condicional.

---

<sup>11</sup> IGNA, A. P. D. O livramento condicional e a nova previsão do Art. 83, III, "b", do Código Penal (Pacote Anticrime - lei 13.964/19). Revista da Defensoria Pública do Estado do Rio Grande do Sul, n. 26, p. 104–114, 1 jun. 2020.

<sup>12</sup> *ibid.*

<sup>13</sup> MBA Executivo em Gestão Estratégica de Inovação Tecnológica e Propriedade Intelectual; Especialista em Direito Constitucional pela Universidade Cândido Mendes; Especialista em Direito Penal pela Damásio Educacional e Ibmeq; Especialista em Direito Tributário pelo Instituto Prominas; Especialista em Ciência Política pela UNIBF. Bacharela em Direito pela Universidade do Estado da Bahia (UNEB). Professora de Direito Constitucional da Autarquia Educacional do Vale do São Francisco – AEVSF, Advogada. <<https://orcid.org/0000-0002-6243-2824>> E-mail: [jessicacbr2017@gmail.com](mailto:jessicacbr2017@gmail.com)

<sup>14</sup> RIBEIRO, J. C. B. As mudanças efetivadas pela lei 13.964/2019 (pacote anticrime) no Instituto do Livramento Condicional. Revista Vianna Sapiens, v. 12, n. 2, 3 set. 2021.

## 6. O PACOTE ANTICRIME NA LEI DE EXECUÇÃO PENAL

A Lei de Execução Penal (LEP) foi modificada pelo Pacote Anticrime, com o objetivo de tornar mais rigoroso o cumprimento da pena e reduzir os benefícios aos condenados por crimes considerados graves. Para alguns, no que se refere especificamente à matéria de Execução Penal, as alterações oriundas da Lei n. 13.964/2019 foram as mais extensas e impactantes já promovidas desde a edição da Lei de Execução Penal.

Uma das principais mudanças introduzidas pela lei foi a inclusão de novas hipóteses de vedação ao livramento condicional. Com a nova lei, o livramento condicional passou a ser vedado nos seguintes casos: para os condenados por crimes hediondos ou equiparados, quando houver reincidência específica em crimes hediondos ou grave violência; para os condenados por organização criminosa; e para os condenados por crime com violência doméstica e familiar contra a mulher, se tiverem cometido o crime anteriormente contra a mesma vítima ou outras pessoas<sup>15</sup>.

Outra importante mudança trazida pelo Pacote Anticrime diz respeito à saída temporária, que é o benefício concedido ao preso para que ele saia da prisão por um curto período, em datas específicas, como Natal e Páscoa, por exemplo. Com a nova lei, a saída temporária passou a ser vedada para condenados por crimes hediondos com resultado morte e para aqueles que já tiverem praticado falta grave no curso da execução da pena<sup>16</sup>.

Por fim, a nova lei ampliou o prazo mínimo de cumprimento da pena para concessão do livramento condicional e criou novas hipóteses de vedação, como a prática de falta grave durante o cumprimento da pena e a reincidência específica em crimes hediondos ou grave violência<sup>17</sup>.

Antes dessas mudanças, o livramento condicional era concedido a condenados que haviam cumprido pelo menos um sexto da pena imposta e apresentavam bons comportamentos na prisão. Com o pacote anticrime, no entanto, o período necessário para o livramento condicional foi ampliado para, no mínimo, doze meses após uma falta grave para os crimes cometidos antes da entrada em vigor da lei. “O requisito do “não

---

<sup>15</sup> BRASIL. Lei n° 13.964/2019. In: [https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2019-2022/2019/lei/l13964.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2019-2022/2019/lei/l13964.htm). Acesso em 28 de fev. 2023

<sup>16</sup> *ibid.*

<sup>17</sup> *ibid.*

cometimento de falta grave nos últimos 12 meses” passa a ser objetivo, pois diz respeito à pena a ser cumprida, e não mais subjetivo, que diz respeito ao agente”.

Contudo, não há alteração no prazo para obtenção do benefício, pois:

mesmo que o condenado não possa obter o livramento se houver cometido falta grave nos doze meses anteriores, o prazo do benefício não se inicia novamente caso haja prática da infração. Ocorrendo a falta grave, nos doze meses subsequentes, o preso não pode ser beneficiado com a liberdade antecipada, mesmo que cumpra seu requisito temporal.<sup>18</sup>

Além disso, o pacote anticrime prevê a impossibilidade de o livramento condicional ser concedido a condenados por crimes hediondos ou equiparados, como homicídios, estupro, sequestros e crimes de tráfico de drogas.

Outra mudança importante é a possibilidade de revogação do livramento condicional caso o condenado se envolva em outro delito. Antes, a revogação só era possível caso o condenado descumprisse alguma das condições impostas, como a proibição de frequentar determinados lugares ou de se aproximar de vítimas.

Além dessas mudanças, o pacote anticrime também ampliou o prazo para a expedição do mandado de prisão em caso de revogação do livramento condicional, de 24 para 72 horas.

Em geral, as mudanças trouxeram uma maior rigidez ao sistema de livramento condicional, com o objetivo de proteger a sociedade e evitar reincidência dos condenados. No entanto, também há críticas a essas mudanças, argumentando que elas podem levar a um aumento da superlotação nas prisões e que a revogação automática do livramento condicional pode ser abusiva.

Agora, a ocorrência de faltas graves durante o cumprimento da pena é considerada uma circunstância agravante para a concessão do livramento condicional e, se concedido, pode levar a sua revogação independentemente de outras condições.

O pacote anticrime também incluiu uma lista de faltas graves que impedem a concessão do livramento condicional, incluindo crimes cometidos com violência ou grave ameaça, crimes contra a administração pública, crimes contra a ordem tributária, entre outros.

---

<sup>18</sup> RIBEIRO, J. C. B. As mudanças efetivadas pela lei 13.964/2019 (pacote anticrime) no Instituto do Livramento Condicional. Revista Vianna Sapiens, v. 12, n. 2, 3 set. 2021.

Portanto, as faltas graves passaram a ter uma relação mais estreita com o livramento condicional após o pacote anticrime, tornando mais difícil o seu concedimento e aumentando o risco de sua revogação em caso de ocorrência dessas infrações.

Por outro lado, há aqueles que defendem que as modificações trazidas pelo Pacote Anticrime são patentes de inconstitucionalidade, como é o caso trazido por Bruno César Canola<sup>19</sup> e Flávio Aurélio Wandeck Filho<sup>20</sup> em seu artigo O Pacote Anticrime E Seus Reflexos Na Execução Penal – Alterações E Inconstitucionalidades Do Novo Sistema De Progressões De Regime:

As modificações promovidas pelo pacote evidenciam, para além da ausência de técnica legislativa, patentes inconstitucionalidades e um intento punitivista que vai de encontro à necessidade premente de diminuição da população carcerária, expressada não somente pela doutrina mais abalizada, mas também pelo Supremo Tribunal Federal.<sup>21</sup>

No entanto, é importante destacar que a decisão sobre a concessão ou revogação do livramento condicional é uma questão complexa e envolve uma avaliação individualizada de cada caso. Além disso, as faltas graves devem ser devidamente comprovadas antes de serem consideradas na análise do livramento condicional.

Como perfeita exemplificação do que ocorre com a análise das faltas graves para a concessão do benefício do livramento condicional, tem-se o caso resolvido em decisão monocrática pela ministra do Supremo Tribunal Federal Carmen Lúcia. Resumidamente, a discussão pairava sobre a concessão do livramento condicional ser devida no caso de o preso apresentar bom comportamento na última certidão carcerária, mesmo tendo diversas ocorrências de falta ao longo do seu cumprimento de pena. Abaixo, temos o relatório a respeito da situação carcerária do condenado:

---

<sup>19</sup> Defensor Público do Estado de Minas Gerais, com atuação no Núcleo Estratégico da Execução Penal (NEEP). Mestre em Direito Obrigacional pela Universidade Estadual Paulista (UNESP), campus de Franca – SP. Especialista em Direito Aplicado pela Escola da Magistratura do Estado do Paraná. Bacharel em Direito pela Universidade Estadual de Londrina (UEL).

<sup>20</sup> Defensor Público do Estado de Minas Gerais, com atuação no Núcleo da DPMG junto aos Tribunais Superiores. Mestre em Direitos Humanos pela Northwestern University (revalidado pela UFMG). Especialista em Direito Público pela Universidade Cândido Mendes (UCAM). Bacharel em Direito pela Universidade Federal de Minas Gerais (UFMG).

<sup>21</sup> CANOLA, B. C.; FILHO, F. A. W. O pacote anticrime e seus reflexos na execução penal – alterações e inconstitucionalidades do novo sistema de progressões de regime. Revista da Defensoria Pública do Estado do Rio Grande do Sul, n. 26, p. 240–263, 1 jun. 2020.

Registra-se, outrossim, que o histórico de infrações e punições demonstra o cometimento de 4 (quatro) faltas médias e 1 (uma) grave entre os anos de 2019 e 2021. As infrações disciplinares médias consistiram em: resistir, inclusive por atitude passiva, à execução de ordem ou ato administrativo (praticada em 08-01-2019); ofender funcionários (02-06-2019); ausentar-se dos lugares em que deva permanecer (13-01-2021); e entregar ou receber objetos sem a devida autorização (29-05-2021). Além disso, consta no boletim penal que na data de 29-01-2020 o agravante fugiu do estabelecimento prisional, motivo pelo qual foi punido com falta grave.<sup>22</sup>

Em decisão sobre o caso, a Corte Estadual de Santa Catarina posicionou-se no seguinte sentido:

“AGRAVO EM EXECUÇÃO PENAL. DECISÃO QUE INDEFERIU O LIVRAMENTO CONDICIONAL POR AUSÊNCIA DO REQUISITO SUBJETIVO. INSURGÊNCIA DEFENSIVA. ALEGADA DESPROPORCIONALIDADE E SATISFAÇÃO DAS CONDIÇÕES NECESSÁRIAS PARA A BENESSE. INSUBSISTÊNCIA. APENADO QUE OSTENTA HISTÓRICO CARCERÁRIO CONTURBADO. PRÁTICA DE 4 (QUATRO) FALTAS MÉDIAS E UMA GRAVE, CONSISTENTE EM FUGA. REGISTROS DE COMPORTAMENTO REGULAR E DUAS ÚLTIMAS INFRAÇÕES DISCIPLINARES DE NATUREZA MÉDIA COMETIDAS RECENTEMENTE. PRESSUPOSTO SUBJETIVO QUE DEVE SER ANALISADO DE FORMA GLOBAL, CONSIDERANDO TODO O TEMPO DA EXECUÇÃO. INEXISTÊNCIA DE LIMITAÇÃO TEMPORAL. EXEGESE DO ART. 83, III, ‘B’, DO CÓDIGO PENAL. PRECEDENTES. BOLETIM PENAL QUE DENOTA COMPORTAMENTO INSATISFATÓRIO. ADEMAIS, NECESSIDADE DE AVALIAR A CONDUTA DO APENADO DURANTE O CUMPRIMENTO DA PENA NO REGIME INTERMEDIÁRIO E NO DECURSO DAS SAÍDAS TEMPORÁRIAS RECENTEMENTE CONCEDIDAS, A FIM DE AFERIR A SATISFAÇÃO DO REQUISITO SUBJETIVO. DECISÃO MANTIDA NOS SEUS EXATOS TERMOS. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO” (fl. 11, e-doc. 6).<sup>23</sup>

---

<sup>22</sup> STF - RHC: 217448 SC, Relator: CÁRMEN LÚCIA, Data de Julgamento: 08/07/2022, Data de Publicação: 12/07/2022

<sup>23</sup> *Ibid*

Contra esse julgado foi impetrado o Habeas Corpus n. 719.265/SC no Superior Tribunal de Justiça, Relator o Ministro Ribeiro Dantas, ao qual foi negado seguimento.

Ainda sobre o caso tratado, a Quinta Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, em acórdão com a seguinte ementa:

AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. EXECUÇÃO PENAL. LIVRAMENTO CONDICIONAL. HISTÓRICO PRISIONAL DESFAVORÁVEL. EXISTÊNCIA DE FALTAS GRAVE E MÉDIAS RECENTES. AUSÊNCIA DO REQUISITO SUBJETIVO. ANÁLISE DE DISPOSITIVOS CONSTITUCIONAIS. INVIABILIDADE. AGRAVO DESPROVIDO

Por fim, em tramitação no Supremo Tribunal Federal, a decisão final da Ministra Carmen Lúcia foi no mesmo entendimento:

RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS. EXECUÇÃO PENAL. PRETENSÃO DE LIVRAMENTO CONDICIONAL. AUSÊNCIA DO REQUISITO SUBJETIVO. PRÁTICA DE FALTA GRAVE. COMPORTAMENTO REGULAR. NEGATIVA FUNDAMENTADA. PRECEDENTES. RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS AO QUAL SE NEGA SEGUIMENTO.

(STF - RHC: 217448 SC, Relator: CÁRMEN LÚCIA, Data de Julgamento: 08/07/2022, Data de Publicação: 12/07/2022)

Vemos então que a relação entre as faltas graves e o livramento condicional foi analisada de maneira minuciosa, pela ministra, no intuito de não conceder o benefício a um sentenciado cujo comportamento durante a execução não condiz com a responsabilidade e comprometimento necessários para o cumprimento da pena durante o Livramento.

## 7. CONSIDERAÇÕES FINAIS

Em conclusão, este estudo analisou as mudanças no instituto do Livramento Condicional promovidas pelo Pacote Anticrime, sancionado em dezembro de 2019.

Os resultados indicam que as mudanças promovidas pelo Pacote Anticrime foram marcadas pela alteração do prazo para concessão do benefício do livramento condicional e de como a análise do comportamento carcerário deve ser feita. Além disso, o Pacote Anticrime também estabeleceu requisitos mais rigorosos para a concessão do benefício, tais como a necessidade de o preso ter cumprido ao menos 2/3 da pena para delitos comuns e 3/5 da pena para crimes hediondos.

Por todo o exposto, vemos que, embora a Lei nº13.964/2019 tenha trazido consigo um marco temporal objetivo para averiguação da conduta carcerária dos condenados à pena privativa de liberdade, o comportamento durante toda a execução penal ainda pode ser analisado pelos magistrados, implicando em uma dupla-análise do requisito comportamental.

A concessão de tamanho benefício não impacta somente o indivíduo que se encontra privado da liberdade, mas também a sociedade que o receberá de volta, de forma que não se pode negligenciar um cumprimento de pena permeado de faltas e comportamentos que não demonstram a responsabilidade do apenado com a ressocialização.

O bom comportamento carcerário, traduzido em ausência de faltas, é uma importante ferramenta para a reintegração do apenado à sociedade, pois incentiva a adoção de comportamentos positivos pelos detentos, tais como a participação em atividades educacionais e de trabalho, o respeito às regras e a disciplina no cumprimento da pena. Portanto, é fundamental que o bom comportamento carcerário seja valorizado como critério para a concessão do livramento condicional

## REFERÊNCIAS

BRASIL. Código Penal. In: [https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/decreto-lei/del2848compilado.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del2848compilado.htm). Acesso em 24 de fev. de 2023

BRASIL. Lei de Execução Penal. In: [https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/l7210.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l7210.htm). Acesso em 24 de fev. de 2023

CANOLA, B. C.; FILHO, F. A. W. O pacote anticrime e seus reflexos na execução penal – alterações e inconstitucionalidades do novo sistema de progressões de regime. Revista da Defensoria Pública do Estado do Rio Grande do Sul, n. 26, p. 240–263, 1 jun. 2020.

GIAMBERARDINO, André Ribeiro. Comentários a Lei de Execução Penal. 3ª edição. Belo Horizonte: CEI, 2021.

IGNA, A. P. D. O livramento condicional e a nova previsão do Art. 83, III, “b”, do Código Penal (Pacote Anticrime - lei 13.964/19). Revista da Defensoria Pública do Estado do Rio Grande do Sul, n. 26, p. 104–114, 1 jun. 2020.

NUCCI, Guilherme de Souza. Curso de execução. 3. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2020.

RIBEIRO, J. C. B. As mudanças efetivadas pela lei 13.964/2019 (pacote anticrime) no Instituto do Livramento Condicional. Revista Vianna Sapiens, v. 12, n. 2, 3 set. 2021.